



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600263-84.2024.6.21.0054

Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

Recorrente: CAMILA SILVA DE LIMA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CAMILA SILVA DE LIMA contra sentença prolatada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral de SOLEDADE/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A sentença consignou que: a) “intimada para suprir irregularidade em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua filiação partidária [...], a candidata juntou aos autos **ficha de filiação assinada**, além da **ata da convenção partidária** e ata retificatória”; b) “observa-se que a candidata não está filiada a partido político, com base em informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária - FILIA”; c) “Se depreende dos autos que os documentos juntados são **unilaterais** e sem fé pública, de modo que incapazes de comprovar, de fato, a filiação da candidata no prazo legal”. (ID 45725916 - g. n.)

A recorrente alega que: a) “apesar de ter assinado sua ficha de filiação partidária com a devida certificação pela presidente do partido, não se sabe ao certo o que pode ter ocorrido junto ao Cartório Eleitoral que a filiação não constou”; b) “No caso em tela o próprio partido reconhece seu erro e afirma categoricamente na pessoa até mesmo de seu presidente que a recorrente é filiada ao partido [não faz referência de ID]”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45725925)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em casos semelhantes, esta PRE tem adotado como norte jurídico a seguinte tese do TRE-MG:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **ficha de filiação assinada** com data do pedido de filiação e o **reconhecimento do partido** de que por desídia não incluiu o nome da eleitora no sistema FILIA **são provas suficientes** da filiação da pessoa eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019.

(TRE-MG. REI nº 060004434, Relator Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em 17/09/2024 - g. n).

Pois bem, **ao contrário do que alega a recorrente**, consta nos autos apenas a ficha de filiação assinada com data do pedido (ID 45725911). O partido de nenhuma forma veio ao processo a fim de reconhecer sua eventual desídia.

Assim, tem-se que as provas juntadas pela candidata (ficha de filiação, atas) são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - *g. n.*)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar